



**Borba**  
município

REGULAMENTO DO LOTEAMENTO DO FORNO - ORADA

## REGULAMENTO DO LOTEAMENTO DO FORNO - ORADA

### **Artigo 1º**

A área de implantação será regulamentada pela mancha e afastamentos definidos na Planta de Implantação. Em situações onde o proprietário do lote pretende construir anexos não habitacionais, a sua área não deverá ultrapassar 10% da área do lote, como também não poderá exceder, nos casos em que a área do lote é superior a 350 m<sup>2</sup>, os 35 m<sup>2</sup>.

### **Artigo 2º**

A implantação das construções é definida na Planta de Síntese. Terão que ser respeitados os afastamentos previstos relativamente à face principal dos lotes.

### **Artigo 3º**

Os lotes destinados a serviços/comércio/habitação (Lote A e B) têm como área máxima de construção, a que está definida na Planta de Implantação.

### **Artigo 4º**

As construções de 1 piso (correspondentes aos Lotes 11 a 20 e 28 a 33) não poderá exceder uma cota de beirado superior a 3.20m e uma cota de cércea de 5.5m.

### **Artigo 5º**

Nos lotes onde as construções apresentem uma ocupação parcial de 2 pisos (lotes 1 a 10 e 21 a 27), as alturas das construções nos alçados que deitem directamente para os arruamentos não poderão exceder 3.20m e 6.00m, com cérceas de 5.5m e 8.30m respectivamente.

### **Artigo 6º**

As construções de 2 pisos (lotes 34 a 43) não poderão exceder uma cota de beirado superior a 6.00m e uma cota de cércea de 8.30m. Os anexos não habitacionais a construir nos logradouros deverão ser de um só piso, com uma cota máxima de beirado de 2.60m e uma cércea máxima de 3.50m.

### **Artigo 7º**

Os lotes destinados a comércio e habitação terão uma cota máxima e beirado de 6.70m e cércea

8.70m. No entanto esta cotas poderão ser pontualmente alteradas devido à morfologia e declive do terreno.

### **Artigo 8º**

As cotas de soleira e alinhamento deverão ser respeitados e a sua marcação pedida nos serviços Técnicos da Câmara Municipal de Borba.

### **Artigo 9º**

Os muros de vedação dos lotes não deverão exceder uma altura máxima de 1.50m.

### **Artigo 10º**

As paredes exteriores de todos os edifícios deverão ser caiadas ou pintadas de cor branca. Recomenda-se a pintura dos rodapés nas cores tradicionais da região.

### **Artigo 11º**

Fica interdito o uso de azulejos nas fachadas e restos de chapa de mármore nos rodapés.

### **Artigo 12º**

As coberturas serão revestidas com telha de barro vermelho.

### **Artigo 13º**

Fica interdita a construção de qualquer elemento saliente em todas as coberturas, tais como mansardas, devendo os forros ser iluminados por telhas de vidro ou clarabóias.

### **Artigo 14º**

As caixilharias deverão ser de preferência executadas em madeira ou ferro pintado. Poderá ser utilizado o alumínio lacado, preferencialmente de cor branca.

### **Artigo 15º**

Fica interdita a utilização de alumínio anodizado na guarnição dos vãos exteriores.